

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO EMPRESARIAL

MARIA DE FATIMA RIBEIRO

VERONICA LAGASSI

VIVIANE COELHO DE SÉLLOS KNOERR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito empresarial [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria De Fatima Ribeiro; Viviane Coêlho de Séllos Knoerr; Veronica Lagassi – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-031-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO EMPRESARIAL

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, dedicado a promover e dar viabilidade à produção científica na área, prima, no volume que se apresenta, pela excelência, com vinte artigos dos mais variados temas, demonstrando que a comunidade científica do país tem buscado abordar temas de relevância jurídica e social. Não poderia ser diferente, mesmo em tempos de necessárias adaptações, no evento realizado entre 23 e 30 de junho de 2020, através de plataforma virtual, em decorrência da pandemia do COVID-19.

Assim, no dia 27.06 do ano corrente, em seu primeiro bloco, com a oportuna temática do Direito Empresarial, foram apresentados doze artigos.

As autoras Ailana Silva Mendes Penido e Laís Alves Camargos, abriram os trabalhos com o artigo “Estudo crítico das sociedades familiares, seus riscos e conflitos: a busca de soluções por meio da advocacia colaborativa”, dupla que já vem produzindo diversos artigos ao longo dos últimos tempos, levanta a questão com muita propriedade a respeito desse tipo de sociedade e aguça as reflexões do grupo.

A seguir, o artigo “A recuperação judicial das cooperativas de relevante porte econômico: um instrumento para a efetivação dos direitos fundamentais” leva as assinaturas de Luiz Cesar Martins Loques, Leandro Abdalla Ferrer e Flávio Edmundo Novaes Hegenberg. Outra investigação de bastante relevância. Luiz Cesar Martins Loques é advogado, mestrando em Direito pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo- UNISAL (Lorena/SP), Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Volta Redonda/FOA) e professor dos cursos preparatórios JURISMESTRE e CEPIFAR. Leandro Abdalla Ferrer é advogado, com diversos artigos publicados, tendo 37 processos todos no Estado de Minas Gerais. Flávio Edmundo Novaes Hegenberg, tem graduação em geologia pela UERJ, é mestre em Gerenciamento e Política de Recursos Minerais, (mestre em Geociências pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP- 1994), Doutor em estudos de negócios pela Universidade de Leeds- Reino Unido (2001). É professor do Centro Universitário de Volta Redonda UniFOA (RJ).

Como é possível constatar, o CONPEDI é abrilhantado pela participação de um elenco de pesquisadores muito capacitado, e que faz de suas investigações, um convite à reflexão tanto na temática quanto na prática que aponta soluções de problemas.

Em “Análise das alterações promovidas pela lei nº 13.874/2019 no regime jurídico dos fundos de investimento”, significativa a apresentação de Jordano Soares Azevedo, Doutor em Direito Privado, especialista em Direito Civil, é professor e tutor em diversos cursos de graduação em Direito em diversas universidades. No artigo, a análise da lei que traz impactos tanto no Direito do Trabalho, como no Direito Civil, sua especialidade.

Com o artigo “A desconsideração da personalidade Jurídica e os impactos econômicos da mesma Lei nº 13.874 de 2019, as autoras, Angela Aparecida Oliveira Sousa e Josyane Mansano, observam as consequências da lei na economia. Angela Aparecida Oliveira Sousa é Advogada no Estado de São Paulo. A doutoranda em Direito pela Universidade de Marília (SP), Josyane Mansano, é especialista em Direito Civil e processual. Leciona na pós-graduação em advocacia do Direito Privado, e é coordenadora dos cursos de pós-graduação em Direito no Centro Universitário Cidade Verde-UNIFCV.

Eireli, sigla criada para ajudar o enquadramento das pequenas e médias empresas, evitando a criação de sócios fantasmas. Com esse modelo, o empreendedor passou a poder criar sua empresa sozinho. Com o artigo “Eireli versus sociedade unipessoal: Controvérsias no âmbito do Direito Comparado e impacto da MP 881/19 agora Lei 13.874/19, Veronica Lagassi e Carla Izolda Fiuza Costa Marshall levantam questões pertinentes sobre o tema.

Veronica Lagassi é Doutora em Direito, Especialista em Direito Empresarial e em Docência do Ensino Superior, Advogada, Vice-Presidente da Comissão de Direito Econômico e Membro da Comissão de Fashion Lawro, ambas da OAB/RJ, associada do IAB, membro e avaliadora do CONPEDI e o Instituto de Investigação Jurídica da Universidade Lusófona do Porto em Portugal.

A Procuradora Federal aposentada, Carla Izolda Fiuza Costa Marshall é Doutora em Direito e professora titular de Direito Empresarial do IBMEC/RJ, líder do Grupo de Pesquisa de Direito Econômico e Desenvolvimento Sustentável da mesma instituição e é membro da Comissão de Direito Econômico da OAB/RJ.

Guilherme Prado Bohac de Haro e Marisa Rossignoli, escolheram como tema, “Inexistência ou a dispensabilidade da norma conhecida como princípio da função social da empresa”. Com “Inexistência ou a dispensabilidade da norma conhecida como Princípio da Função Social da empresa, os autores questionam a responsabilidade social das empresas, a partir do questionamento sobre a mesma ser dispensável ou até inexistente. Guilherme Prado Bohac de Haro é mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina-PR, especialista

em Direito e Processo Civil, e em Direito e Processo do Trabalho e Direito Previdenciário. Docente pela Toledo Prudente. Doutora em Educação e Políticas Públicas e Desenvolvimento Econômico, Marisa Rossignoli é Mestre em Economia Política pela PUC de São Paulo. É também delegada municipal do Conselho Regional de Economia-CORECON - SP, na cidade de Marília-SP.

A precarização do trabalho, foi o tema escolhido por Ricardo Augusto Bonotto Barboza, Geralda Cristina de Freitas Ramalheiro e Larissa Camerlengo Dias Gomes, com o artigo “Empreendedorismo e precarização do Trabalho - Uma reflexão a partir da Lei do ME”.

O Dr. Ricardo Augusto Bonotto Barbosa realizou estágio Pós-Doutoral em inovação pela faculdade Ciências farmacêuticas da UNESP de Araraquara e Doutorado em Alimentos e Nutrição pela mesma universidade. É ainda mestre em Engenharia Urbana pela Universidade Federal de São Carlos- UFSCar. Coordenador Adjunto do Programa de Mestrado Profissional em Direito da Universidade de Araraquara (UNIARA), dentre outras relevantes atividades acadêmicas e científicas. Geralda Cristina de Freitas Ramalheiro é graduada em Administração Pública pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho e mestre em Gestão de Organizações e Sistemas Públicos pela Universidade Federal de São Carlos. É também analista na Incubadora de Empresas de Araraquara e pesquisadora - colaboradora na Universidade de Araraquara, estado de SP. Mestre em Desenvolvimento Territorial pela Universidade de Araraquara, analista em micro e pequenas empresas, desenvolvendo consultoria, assessorias e treinamentos em gestão financeira e em recursos humanos, Gerente de qualidade na empresa Led Médica, Pesquisadora no Grupo de Pesquisa "Núcleo de Pesquisa em Desenvolvimento Local" do Programa de Pós Graduação em Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente da Universidade de Araraquara, Larissa Camerlengo Dias Gomes também soma o rol de autores do relevante artigo.

A questão da modernidade, da inserção do chamado outrora “mundo virtual”, que hoje é parte do todo, com sua linguagem própria, chama o Direito a regular este campo. Assim, Letícia Lobato Anicet Lisboa e Leonardo da Silva Sant Anna, trazem oportunamente o artigo “Os contratos empresariais eletrônicos e a análise econômica do Direito”. Letícia Lobato Anicet Lisboa, é doutora em Direito na linha de pesquisa de empresa e atividades econômicas da UERJ - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, professora da Escola Superior da Advocacia da OAB-RJ. Leonardo da Silva Sant Anna é Doutor em Saúde Pública pela Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca (ENSP) da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ). Professor Adjunto de Direito Comercial, parceiro do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI).

Da relação de atuações em parceria de empresas com o poder público, o artigo “A implantação de programas de integridade em empresas para contratações com o poder público”, leva as assinaturas de Erick Alexandre de Carvalho Gonçalves e Frederico de Andrade Gabrich. Erik Alexandre de Carvalho Gonçalves é advogado no estado de Minas Gerais e no estado de São Paulo. Frederico de Andrade Gabrich é Doutor em Direito Comercial/Empresarial pela Universidade Federal de Minas Gerais e Professor Adjunto da Universidade Fumec. Coordenador de Grupo de Pesquisa, autor de livros e artigos científicos e orientador de diversas dissertações de mestrado voltadas para Análise Estratégica do Direito, das Metodologias de Ensino e da Transdisciplinaridade, é um dos notáveis representantes da escola mineira de Direito.

Pedro Durão e Luã Silva Santos Vasconcelos, comparecem neste primeiro bloco com o artigo “Compliance e Direitos Humanos na empresa: A governança corporativa em prol da proteção ao Direito Humano e ao trabalho digno” com questionamentos bastante pertinentes e atuais. Pedro Durão realizou estágio Pós-Doutoral em Direito (Universidad de Salamanca/Espaa). Doutor e Mestre em Direito (UBA/UFPE). Especialista em Docência do Ensino Superior (UCAM/RJ). Professor convidado da Escola Judicial do Estado de Sergipe (EJUSE), da Escola Superior do Tribunal de Contas (ECOJAN/SE), da Magistratura (ESMESE), do Ministério Público (ESMPSE), da OAB, da Escola Superior de Governo e Administração Pública (ESGAP), Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão (FAPese). Luã Silva Santos Vasconcelos, Mestrando em Direito pela UFS, é analista do Ministério Público do estado de Sergipe. Atualmente exerce a função de Coordenador Administrativo e Pedagógico da Escola Superior do Ministério Público sergipano.

Com o artigo, “Análise do Recurso Especial 1.337.989 do Superior Tribunal de Justiça frente ao instituto do “cram down” na Lei de Recuperação de empresas e o ativismo judicial, Dárcio Lopardi Mendes Júnior, que é mestrando em Direito empresarial pela Faculdade Milton Campos, advogado e professor universitário na faculdade de Sabará/MG, é também membro da Comissão de Educação Jurídica da OAB/MG.

Encerrado o primeiro bloco, com um time qualificado de pesquisadores e suas temáticas essenciais, passa-se ao segundo bloco desta mostra do que foi o primeiro evento do CONPEDI em formato virtual.

Abrindo o segundo bloco das apresentações, o artigo “A necessidade de estímulo ao financiamento das sociedades empresárias em recuperação Judicial e seus benefícios para a preservação da empresa” de autoria de Alexandre Ferreira de Assumpção Alves, doutor em Direito pela UERJ, professor associado nível 4 da mesma instituição, tendo como linha de

pesquisa Empresa e Atividades Econômicas. Líder do grupo de pesquisa Empresa e Atividades econômicas do CNPq. O respeitadíssimo e renomado professor Alexandre assina o artigo em parceria com Pedro Freitas Teixeira. Doutorando em Direito Empresarial pela UERJ, Presidente da Comissão de Direito Empresarial da OAB - Seccional RJ, Membro da Comissão de Direito Empresarial do Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB, Professor de Direito Empresarial da Universidade Federal do Rio de Janeiro - FND/UFRJ, Professor da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ, Professor do Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais - IBMEC e Professor de Direito Empresarial da Fundação Getúlio Vargas (FGV Law Program). Os autores são referência em questões como recuperação judicial, extrajudicial e falências.

Com o assunto pré-sal e seu novo sistema de partilha de produção, Angela Aparecida Oliveira Sousa e Josyane Mansano, que dispensam nova apresentação uma vez que este é o segundo artigos apresentados pela dupla veem desta vez com “análise Jurídica da Lei nº 12.351 de 2010: Expectativas e Desafios do Novo Sistema de Partilha de Produção na Camada de Pré-sal”, outro assunto que merecia um novo olhar.

Na sequência, Edson Freitas de Oliveira trouxe reflexões importantes no artigo “Efeitos da Pandemia COVID-19”. O autor que é doutorando em Direito pela Universidade de Marília – UNIMAR, é advogado e consultor jurídico, avalia os processos de recuperação de empresas, problemática a ser enfrentada em todos os aspectos da organização social e pelos variados ramos de conhecimento.

“Os contratos associativos na perspectiva da desverticalização empresarial e da resolução no 17/2016 do CADE” foi o trabalho assinado pelo brilhante professor Alexandre Ferreira de Assumpção Alves e José Carlos Jordão Pinto Dias, Doutorando em Direito pela UERJ, que realizou a apresentação defendendo os propósitos da linha de pesquisa Empresa e Atividades Econômicas.

Adriana Vieira de Castro, Danilo di Paiva Malheiros Rocha e Wanessa Oliveira Alves, analisam as legislações anticorrupção no Brasil e no mundo a partir dos programas de Compliance Empresarial. O artigo intitulado “Programas de Compliance Empresarial e as legislações anticorrupção no contexto mundial e no Brasil”, traz uma contribuição significativa para os processos de conformidade. Adriana Vieira de Castro é Mestre em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Federal de Goiás e em Direito Público pela Universidade de Rio Verde. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Oficial de Justiça da Comarca de Goiânia. Professora Efetiva de Direito Empresarial na Pontifícia Universidade

Católica de Goiás. Danilo di Paiva Malheiros Rocha é Doutorando em Ciências da Saúde pela Universidade Federal de Goiás, Advogado e Consultor Jurídico. É professor efetivo da Universidade Estadual de Goiás (UEG) no Curso de Direito. Wanessa Oliveira Alves é Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás, especialista em Administração Financeira pela Universidade Salgado de Oliveira e em Ciências Criminais pela Escola Superior Associada de Goiânia. Mestre em Administração pelo Centro Universitário Alves Faria. Atualmente ocupa a função de Assessor Técnico da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Tecendo uma “análise da nova lei de Franquia Empresarial (lei nº13.966/19)” Jordano Soares Azevedo, Doutor em Direito Privado pela PUC-Minas, está desenvolvendo projeto de pesquisa em estágio Pós-Doutoral pelo Programa de Pós-Graduação na mesma instituição. É Professor e Tutor em cursos de graduação em Direito, com experiência em instituições públicas e privadas (Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas, Centro Universitário de Sete Lagoas - Unifemm, Universidade Federal de Ouro Preto e Sociedade Educativa do Brasil Soebrás).

Com o artigo “O mercado de valores mobiliários, a oferta pública inicial de ações (IPO) e o período de silêncio”, Renato Zanolla Montefusco, com propriedade, discute a questão e aponta novos caminhos. O autor é advogado no Estado de São Paulo e referência no assunto abordado.

Enfrentando os novos desafios do direito empresarial em face ao meio ambiente, o artigo “Licenciamento ambiental: as condicionantes ambientais e a função social da empresa” tem como autor Alex Floriano Neto, assessor Jurídico no Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Administrador Judicial, Advogado Licenciado, é professor Universitário e Doutorando em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara em Belo Horizonte - MG. O estudo apresenta uma visão inovadora sobre a responsabilidade das empresas na sustentabilidade eco-ambiental.

“Modelos de Limitação da Responsabilidade para o exercício individual da empresa: eireli versus sociedade limitada unipessoal” é o tema do artigo de Luciano Monti Favaro que é Doutor em Direito e Políticas Públicas e Professor na graduação no curso de Direito e em cursos preparatórios para concursos, ocupa a relevante função de Advogado na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Assinando dois artigos, o primeiro “Disputas por nomes e marcas empresariais: o raciocínio do Superior Tribunal de Justiça no hard case "Odebrecht" como um exemplo do pensamento tipológico de Karl Larenz” e o segundo, “A sociedade empresária limitada como sociedade de capital: a caracterização de um instituto à luz da noção de tipo jurídico-estrutural, Daniel Oitaven Pamponet Miguel e Alessandra Pearce de Carvalho Monteiro, contribuem sobremaneira para a densidade do grupo de seletos autores aqui reunidos, assim como seus co-autores. Daniel Oitaven Pamponet Miguel, Doutor em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia, Doutor em Ciências Sociais pela UFBA, Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da UFBA, especialista em Teoria e Filosofia do direito pela PUC Minas, especialista em Direito Tributário pela PUC-SP/COGEAE e graduado pela Universidade Federal da Bahia, tem experiência nas áreas de Direito e Ciências Sociais. Alessandra Pearce de Carvalho Monteiro, Doutoranda em Ciências Jurídico-Filosóficas na Universidade de Coimbra - Portugal Doutoranda em Jurisdição Constitucional e Novos Direitos na Universidade Federal da Bahia Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Coimbra - Portugal (2015) é Professora substituta da Universidade Federal da Bahia nas disciplinas de história do direito, teoria do direito, sociologia do direito, filosofia do direito, metodologia da pesquisa e hermenêutica. A dupla de juristas fechou os trabalhos com os oportunos artigos e com maestria os autores encerraram as apresentações do segundo bloco de apresentações no GT de Direito Empresarial.

Aqui apresentamos os temas, seus autores e respectivas credenciais, o que dá ao CONPEDI suficiente embasamento da importância de seus encontros, que promovem além da difusão da produção acadêmica contemporânea, um interessante e profícuo diálogo entre pares de todo o país e provoca discussões e reflexões necessárias à evolução do próprio direito e sua inserção na sociedade contemporânea.

Ao CONPEDI, as congratulações pela brilhante e necessária produção a enriquecer o conhecimento e a pesquisa na Área do Direito no Brasil e no exterior. Aos doutores, mestres e demais estudiosos e profissionais que participaram desta empreitada, a certeza de que suas contribuições são de valor inestimável para a constante evolução e consolidação da Ciência do Direito e por consequência à toda sociedade, que é a quem é destinado o nosso trabalho.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2020.

Veronica Lagassi – UFRJ

Maria de Fátima Ribeiro – UNIMAR

Viviane Coêlho de Séllos-Knoerr – UNICURITIBA

Nota técnica: O artigo intitulado “Estudo crítico das sociedades familiares, seus riscos e conflitos: a busca de soluções por meio da advocacia colaborativa” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito "Instituições Sociais, Direito e Democracia" - Universidade FUMEC, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Empresarial apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direito Empresarial. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**A SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA COMO SOCIEDADE DE CAPITAL: A
CARACTERIZAÇÃO DE UM INSTITUTO À LUZ DA NOÇÃO DE TIPO
JURÍDICO-ESTRUTURAL**

**LIMITED COMPANIES AS CAPITAL-DRIVEN COMPANIES: MAPPING ITS
TYPICAL LEGAL STRUCTURE**

**Daniel Oitaven Pamponet Miguel
Alessandra Pearce De Carvalho Monteiro**

Resumo

Este trabalho tem como objetivo geral analisar a viabilidade de caracterização do instituto da sociedade limitada empresária como um caso do tipo jurídico-estrutural “sociedade de capital”. A investigação consiste em pesquisa teórica, qualitativa, que utiliza o procedimento metodológico da análise de conteúdo bibliográfico e que assume como cerne de seu referencial teórico: a noção de pensamento tipológico de Karl Larenz e a tese de Nicolau Haddad Neto de que a noção de sociedade limitada empresária deve ser compreendida tipologicamente. Concluimos que a sociedade empresária limitada pode ser reconduzida ao tipo jurídico-estrutural “sociedade de capital”.

Palavras-chave: Sociedade limitada empresária, Pensamento tipológico, Sociedade de capital, tipos jurídico-estruturais

Abstract/Resumen/Résumé

This work aims to analyze the following legal statement: limited companies are a case of the structural type "capital-driven companies". This theoretical and qualitative research uses bibliographic content analysis as a methodological procedure. The core of its theoretical framework combines Larenz's typological thinking and Haddad Neto's thesis that legal reasoning on limited companies must be typological. We concluded that limited companies fit to the legal structural type "capital-driven companies".

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Limited companies, Typological legal reasoning, capital-driven companies, Legal structural types

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como **objetivo geral** analisar a viabilidade de caracterização do instituto da sociedade limitada empresária como um caso do tipo jurídico-estrutural “sociedade de capital”, nos moldes do raciocínio tipológico proposto por Karl Larenz (2005).

A investigação ora realizada consiste em **pesquisa teórica, qualitativa**, que utiliza o **procedimento metodológico da análise de conteúdo bibliográfico** e que assume como cerne de seu **referencial teórico**:

- 1) a noção de pensamento tipológico de Karl Larenz (2005), segundo a qual a qualificação jurídica de eventos reais pressupõe uma atribuição valorativa de sentido a textos indeterminados¹ e, conseqüentemente, a identificação de traços meramente eventuais (ou seja, que não estarão necessariamente presentes em outros casos regidos pela mesma disposição normativa) nesses eventos; e
- 2) a tese de Nicolau Haddad Neto (2005) de que a noção de sociedade limitada empresária deve ser compreendida tipologicamente

A investigação **justifica-se teoricamente** pelo fato de o pensamento jurídico nacional, mesmo permeado, em sua autodescrição hermenêutica, por uma percepção do caráter valorativo do raciocínio jurídico, não ter ainda integrado à sua autodescrição analítica o cunho tipológico intrínseco à grande maioria das noções operacionalizadas pelos juristas tanto ao desenvolverem teses doutrinárias quanto ao apresentarem propostas de solução de casos jurídicos reais. Em outras palavras, o raciocínio dos juristas brasileiros, em seu contexto de descoberta, como não deveria deixar de ser, é nuclearmente tipológico, mas o modo como ele é explicitado no contexto de justificação de entendimentos doutrinários, petições e decisões judiciais ainda está excessivamente vinculado, em uma espécie de autoilusão, a um modelo lógico-conceitual². Nada mais natural, portanto, que a compreensão do senso comum teórico dos juristas nacionais a respeito do instituto da sociedade limitada empresária e dos textos normativos que a regulam ainda desperdice muitas palavras com tentativas de elaboração de definições conceituais, ou seja, sínteses de conteúdo que apresentem um rol finito de características a estarem presentes em todas as pessoas jurídicas que se "encaixem" juridicamente no modelo teórico do

¹ A respeito da indeterminação textual no âmbito do direito privado (tradicionalmente vinculada no Brasil à expressão “conceitos jurídicos indeterminados”, mais comum no país do que “tipo”), ver, por todos, Rodney Malveira da Silva (2011, p. 255 e ss.), Judith Martins-Costa (2015, p. 141 e ss.) e Larenz (2005).

² Sobre a aplicação da distinção entre contexto de descoberta e contexto de justificação ao raciocínio jurídico, ver Golding (2010).

mencionado instituto.

Ademais, a investigação **justifica-se socialmente** pelas repercussões jurídicas que a diferença entre "sociedade de pessoas" e "sociedade de capital" pode ter no que concerne a matérias como as condições para a alienação e a penhorabilidade da participação societária. Nesse contexto, dominar o raciocínio tipológico é essencial para que o jurista seja capaz de captar as peculiaridades de uma sociedade empresária real e decidir se a *ratio legis* impõe ou não, *in casu*, a sua recondução ao tipo jurídico-estrutural "sociedade de capital".

O **problema de pesquisa** assumido por esta investigação pode ser formulado da seguinte maneira: a sociedade empresária limitada pode ser reconduzida ao tipo jurídico-estrutural "sociedade de capital"?

Os **objetivos específicos** do escrito são:

- 1) Apresentar os contornos gerais do pensamento orientado a valores de Karl Larenz, com destaque para a distinção feita pelo autor entre a noção de conceito lógico-jurídico e a noção de tipo
- 2) Explicar em que consiste um tipo jurídico-estrutural e qual a sua relevância para a hermenêutica contratual
- 3) Caracterizar os tipos contratuais como tipos jurídico-estruturais, com destaque para o tipo "sociedade limitada empresária"
- 4) Analisar a viabilidade de caracterização do tipo jurídico-estrutural "sociedade empresária limitada" como um caso do tipo "sociedade de capital"

Antes de adentrarmos propriamente a aplicação da noção de tipo ao instituto da sociedade empresária limitada, apresentaremos, em tópico próprio, as bases do pensamento tipológico de Karl Larenz, cerne do referencial teórico adotado por este escrito.

2 OS TIPOS CONTRATUAIS COMO TIPOS JURÍDICO-ESTRUTURAIS NO PENSAMENTO ORIENTADO A VALORES DE KARL LARENZ

Karl Larenz (2005) defende um pensamento racional orientado a valores, o qual tem em seu cerne a distinção entre conceito e tipo. Para o professor alemão, conceito jurídico é uma categoria teórica que designa uma noção jurídica constante de um texto legislativo e portadora de um conjunto finito de elementos essenciais, os quais devem encontrar correspondência fática

em qualquer tipo de evento real que o intérprete do direito queira a ele subsumir (LARENZ, 2005, p. 655). Diferentemente, um tipo, como noção constante de um texto legislativo, não apresenta um rol finito de características, e sim constitui uma imagem global composta por traços variáveis, os quais podem aparecer em algumas de suas materializações na realidade, mas não aparecer em outras.

No contexto da justificação interna (reconstrução lógica) de um raciocínio jurídico³: 1) os conceitos, com todas as suas notas características, integram a premissa maior de um silogismo, descrita por Larenz (2005 p. 394 e ss.) como um enunciado jurídico; 2) a versão dos fatos assumida pelo intérprete, inclusive com uma perfeita correspondência com todos os elementos essenciais dos conceitos aos quais ela será subsumida, integra a respectiva premissa menor, descrita pelo autor como um enunciado fático; e 3) a norma individual e concreta resultante da circularidade hermenêutica entre o enunciado fático e o enunciado jurídico é a conclusão. De tal maneira, um modelo rigidamente lógico-conceitual de interpretação jurídica pressupõe a ideia de um intérprete axiologicamente neutro, ao qual caberia apenas subsumir os eventos da realidade a uma disposição textual criada pelo legislador.

Diferentemente, o pensamento orientado a valores sustentado por Larenz pressupõe que a riqueza de detalhes de cada problema jurídico específico e o caráter poroso da linguagem escrita tornam, na verdade, bastante incomum que um dispositivo legal possa ser aplicado de modo subsuntivo em sentido estrito, ou seja, axiologicamente neutro. Ora, nem todos os eventos da realidade podem ser previamente definidos de acordo com um modelo conceitual. É aqui que entra o pensamento tipológico: a noção de tipo, visto ser flexível e ajustável aos contextos reais, está situada em um nível intermediário entre a abstração de um conceito e a concretude de um evento real. O raciocínio tipológico permite ao intérprete tentar captar o ponto de vista

³ Vejamos a explicação de Aulis Aarnio (*in* PECZENIK, 2009, p. 6 – tradução nossa), teórico da argumentação jurídica mundialmente renomado, sobre a noção de justificação interna de um raciocínio jurídico: "Vamos imaginar uma situação interpretativa em que A, que está interpretando uma lei, alcançou um resultado, R, sustentado por uma certa justificativa, J. O problema é como R deriva de J. Há uma ponte que conecte a justificação ao resultado? Na interpretação jurídica, a justificação é fundada nas fontes do direito, como as leis, os precedentes, os materiais legislativos, etc. Como é possível alcançar uma certa interpretação com a ajuda das fontes do direito? [...]. Jerzy Wróblewski escreveu sobre dois tipos de justificação [...]. A justificação interna é guiada pelas regras. Seu resultado é uma consequência dedutiva da justificação. Por outro lado, a interpretação jurídica normalmente exige uma valoração. Isto é necessário, e. g., porque as fontes do direito devem ser classificadas de acordo como uma dada ordem de prioridade. Ademais, o intérprete pode ser forçado a se basear em analogias. Em outros casos, ele pode precisar se sustentar em bases morais, e assim por diante. Nesse sentido, as valorações devem ser encontradas no material de justificação. É sempre possível reconstruir ("ex post facto") a justificação interna como uma inferência logicamente correta, em que a conclusão deriva de uma certa norma jurídica, do material fático, de certas regras de interpretação jurídicas e de uma valoração. O problema continua sendo, porém, o de saber por qual razão as premissas foram estabelecidas daquela maneira específica. Aqui adentramos a justificação externa, ou seja, a justificação da escolha das premissas."

valorativo retor da disposição normativa criada pelo legislador: a chamada *ratio legis*. De tal maneira, a atribuição de consequências jurídicas a um determinado evento juridicamente relevante depende de uma justificação casuística da viabilidade da recondução do caso à imagem global do tipo. Esse tipo de raciocínio pressupõe que, diante de uma dada situação fronteira de aplicação de uma disposição legal, o intérprete, regido pelos princípios jurídicos que ordenam o pensamento orientador a valores de uma dada ordem jurídico-positiva, questione se há ali, concretamente, elementos indiciários em um grau de intensidade e articulação suficientes para que se possa afirmar que a imagem global daquele evento da realidade é análoga à imagem global do tipo constante do texto normativo⁴. Não à toa, pois, Larenz (2005, p. 670 e ss.) fala em um sistema móvel, composto por elementos que têm pesos flexíveis em função da especificidade de cada problema jurídico a ser solucionado.

Dentre as diversas modalidades de tipos elencadas por Larenz (2005, p. 664), uma interessa a este trabalho de modo especial: os tipos jurídico-estruturais. Nessa modalidade, é a estrutura, ou seja, a conexão de sentido da regulamentação jurídica, o que forma o próprio tipo. Em outras palavras, o legislador pode estabelecer o tipo jurídico-estrutural inclusive de modo diferente daquele pelo qual eles surgem na vida jurídica. E, de qualquer modo, mesmo quando tais tipos surgem espontaneamente no tráfego jurídico, eles são concebidos por uma regulamentação entre os contratantes, autorizada pela liberdade de contratar e pela autonomia da vontade. É nesse espaço, inclusive, que encontramos o que se costuma chamar de “contrato atípico” – a expressão, entretanto, é imprecisa, pois designa tipos contratuais extralegais, os quais não deixam de ser regulamentações típicas jurídico-estruturais, como é o caso, originalmente, do tipo misto (combinação entre tipos contratuais previstos em lei) *leasing* (o qual, atualmente, já encontra revestimento legal no direito brasileiro, tornando-se, na terminologia tradicional, um “contrato típico”, regulamentado por um complexo normativo próprio).

Os contratos típicos previstos na legislação, ainda que sejam pretensamente definidos em lei, têm natureza de tipos jurídico-estruturais, estando os dispositivos que os caracterizam permeados por termos indeterminados. Esses tipos contratuais são dotados de uma estrutura própria, ou seja, uma conexão de sentido concebida por uma regulamentação sistemática dos elementos envolvidos na matéria regulada (LARENZ, 2005, p. 663). Tais tipos podem ser concebidos pela doutrina, criados pelo legislador por meio de um exercício de criatividade ou reconhecidos pelo recepcionados pela legislação a partir da experiência dos costumes da

⁴ Sobre o caráter analógico da relação entre o enunciado normativo e o enunciado fático integrantes do raciocínio jurídico, ver Kaufmann (*IN NERHOT*, 1990; 1976)

realidade jurídica, inclusive negocial. Dentre as três possibilidades, Larenz diz que a última é a mais comum e que, normalmente, esse tipo de recepção não se dá de forma passiva, mas sim com a inserção de novos traços e negação de outros, de modo a que a regulação seja coadunável com seu propósito de condução da vida social e negocial.

Larenz (2005, p. 665) percebe que a configuração de uma imagem global do tipo não pode irreleva a existência de traços eventuais, pois que a variabilidade destes de acordo com as específicas situações são justamente um dos pontos centrais na distinção entre o pensamento conceitual e o raciocínio tipológico. De tal modo, obviamente que a caracterização dos contratos concretos como manifestações de um tipo jurídico-estrutural previsto em lei depende da consideração dos traços particulares e de uma avaliação sobre a possibilidade de recondução do negócio à imagem global prevista na lei. Isso significa que, em certos casos, é difícil delimitar a fronteira entre a coordenação de um negócio jurídico bilateral à imagem global de um tipo negocial legal e a caracterização de um tipo especial – dificuldade esta intrínseca à própria fluidez do raciocínio tipológico e cuja resolução exige sempre uma fundamentação axiológica. Como ensina Karl Larenz (2005, p. 470 e ss.), decisiva é a imagem global resultante da regulação legal sobre uma dada figura contratual e da regulação das próprias partes em suas negociações sobre o acordo de vontades que estão a esboçar ou, propriamente, firmar. Essa consideração do contexto global da lei e do contrato não é nada mais do que o critério sistemático de interpretação, o qual não deve, segundo o autor, desconsiderar os critérios interpretativos literal, histórico-teleológico (vontade do legislador) e teleológico-objetivos (finalísticos), congregando-se, assim, na figura do método científico-espiritual.

3 OS TIPOS SOCIETÁRIOS COMO TIPOS JURÍDICO-ESTRUTURAIIS

Larenz (2005, p. 300 e ss.) defende que a noção jurídico-privatista de “sociedade” não deve ser assumida como um conceito lógico-jurídico, mas sim como um tipo, elemento normativo que não apresenta notas um rol fechado de notas imprescindíveis, mas sim notas distintivas susceptíveis de gradação (indícios) e comutáveis entre si. Ora, para exemplificar sua afirmação de que a maior parte dos tipos jurídico-estruturais é fruto de uma descoberta (e não de uma invenção) do legislador a respeito da realidade jurídica, menciona o ordenamento jurídico suíço, no qual todas as formas societárias, com exceção da sociedade por quotas (limitada), não são

fruto da criatividade legislativa, mas apenas de uma recepção de elementos já presentes no tráfego jurídico (LARENZ, 2005, p. 663 e ss.).

O autor segue, então, realizando considerações sobre as regulações parcelares referentes ao campo societário e indica que o Código Civil alemão caracterizou de modo vago a figura do contrato de sociedade, sem propriamente apresentar uma definição em moldes conceituais (lógico-abstratos). O § 705 do referido diploma normativo, ao se referir ao contrato de sociedade simples (“tipo normal”, na expressão de Karl Larenz), apenas a configura como “uma união de várias pessoas para a consecução de um fim comum”, mas o propósito de tal tipo jurídico-estrutural só pode ser apreendido a partir de uma compreensão do contexto significativo da lei que a institui. Nesse particular, são relevantes, segundo Larenz, os dispositivos que tratam sobre a condução dos negócios, no que a gestão comum e cooperativa dos sócios é essencial para a formação de uma relação pessoal de confiança da qual derivam deveres sociais de conduta, os quais não se restringem à integralização das entradas subscritas. Ademais, a possibilidade de dissolução da sociedade quando algum dos sócios morre e a intransmissibilidade dos direitos oriundos da relação societária são questões reguladas por normas dispositivas decisivas para fins de caracterização de uma sociedade de pessoas e sua distinção em relação à figura da associação sem personalidade jurídica. Seriam, então, os traços principais do tipo jurídico-estrutural “sociedade simples”, os quais estão entrelaçados em uma relação de sentido, os seguintes: a obrigação de proporcionar o fim comum; a *affectio societatis*; a participação dos sócios nas decisões societárias e nos resultados; o condicionamento da continuidade da atividade à pertença dos seus membros ao quadro societário; e a vinculação dos direitos de participação no patrimônio comum à condição de sócio. Essa é apenas a configuração-padrão da sociedade simples, o que não significa que ela apresente necessariamente todos esses traços. Determinante, isso sim, é a imagem global do tipo, à qual, para fins de caracterização de um contrato de sociedade, a situação de fato precisa ser reconduzida.

Cabe à dogmática jurídica, portanto, compreender, numa relação hermenêutico-circular parte-todo, o modelo global do tipo a partir das normas legais particulares, as quais, por sua vez, devem ser reinterpretações à luz da perspectiva totalizante da figura jurídico-estrutural. Os traços particulares podem estar presentes em alguns casos, mas não estar em outros, assim como novos elementos podem ser agregados a algumas sociedades simples sem que isso seja suficiente para descaracterizar a figura. Obviamente, entretanto, desvios drásticos obstariam a recondução da situação concreta ao tipo jurídico-estrutural sociedade simples, de modo a impor a

caracterização do contrato como atípico. Por tal motivo, o legislador também reconhece outros tipos jurídico-estruturais societários, de modo a evitar a atipicidade e regular o âmbito da vida correspondente às modalidades societárias específicas.

Larenz (2005, p. 668) registra que os tipos afins podem ser agrupados em séries, de modo a permitir uma comparação idônea a indicar os pontos de aproximação e distinção entre eles. Os pontos de vista em torno do qual gira a constituição de uma série de tipos pode variar. Especificamente no campo do direito societário, Larenz exemplifica a possibilidade de formação de uma série de tipos em torno da questão referente à tensão entre uma esfera jurídica de totalidade, distinta das esferas individuais dos sujeitos que se uniram para desenvolver uma atividade comum, e a consideração da vontade individual de cada um desses indivíduos. Assume, então, como extremos, de um lado, o contrato de sociedade em que todas as decisões devem ser tomadas de forma unânime e, de outro, o contrato de sociedade que dá origem a uma pessoa jurídica. Trata-se, portanto, de uma gradação entre a situação em que os contratantes aparecem para terceiros como uma pluralidade unida de membros, passando por aquela em que surgem como unidade autônoma e chegando aos casos em que a sociedade tem efeitos meramente internos e ocultos (sociedade em conta de participação).

Haddad Neto (2005, p. 122), em sua interpretação das lições de Larenz sobre a distinção entre os pensamentos conceitual (lógico-abstrato) e tipológico, entende que a noção de “pessoa jurídica” também é um tipo, o que fica mais claro ao lembrarmos a diversidade de teorias explicativas sobre a natureza do instituto e seus caracteres essenciais. Aliás, nesse particular, a Teoria Geral do Direito, segundo o autor brasileiro, teria sido bastante frutífera ao cunhar uma concepção tipológica de pessoa jurídica, visto que tal perspectiva evita que o dinamismo inerente ao direito fosse aprisionada pelo hermetismo característico das definições conceituais.

Lembremos que Karl Larenz considera que tipos e conceitos não são contraposições rígidas, admitindo pontos de comunicação, o que significa que um tipo pode se aproximar de um conceito mediante a fixação de notas características imprescindíveis, a par de outros traços, meramente eventuais. Assumida tal premissa, Nicolau Haddad Neto discorre sobre os elementos componentes do núcleo do tipo “sociedade limitada empresária” unanimemente aceitos pela doutrina privatista, ou seja, as características imprescindíveis desse tipo, quais sejam: a) personalidade jurídica; b) separação patrimonial entre a sociedade e os sócios; c) função social da sociedade empresária – combinação entre os arts. 421 e 981 do CC/02; d) proporcionalidade no exercício da função social, o que compreende a necessidade de correspondência das ações de seus membros com a finalidade interna e externa da sociedade;

e) exercício profissional de atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços; e f) a realidade de fato da sociedade limitada, que pode ser observada em sua unidade de eficácia para que se apresente como um fator socialmente ativo

Analisemos as razões justificantes da inserção, por Haddad Neto, de cada um dos elementos acima como integrantes do núcleo do tipo “sociedade limitada empresária” em tópico próprio.

4 O TIPO "SOCIEDADE LIMITADA EMPRESÁRIA"

O primeiro traço típico (a) elencado por Haddad Neto (2005, p. 123), a personalidade jurídica, é intrínseco ao que tradicionalmente a doutrina chamava de “associações comerciais” e que, para fins de evitarmos confusões com a noção estrita de associação assumida por nossa legislação civil, denominaremos de “corporações”.

O segundo traço típico (b) indicado por Haddad Neto (2005, p. 124), qual seja, a separação patrimonial entre os sócios e a sociedade limitada, é consequência da própria personificação do ente ideal. A responsabilidade patrimonial da sociedade limitada, portanto, é autônoma, não existindo comunhão ou condomínio dos sócios relativamente aos bens sociais. No patrimônio dos sócios, encontra-se a participação societária (quotas/ações). A participação societária, no entanto, não se confunde com o conjunto de bens titularizados pela sociedade. A separação patrimonial, pois, é expressão do chamado princípio da autonomia patrimonial, mandamento de limitação dos riscos da atividade empresarial. Respondem pelas obrigações da sociedade, em princípio, apenas os bens sociais. A garantia do credor é representada apenas pelo patrimônio do devedor, que é a sociedade.

O terceiro elemento nuclear (c) indicado por Haddad Neto (2005, p. 126) é a função social da sociedade limitada, a qual encontra sua base legal fundamental na combinação entre os artigos 421 (“A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”) e 981 (“Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados”) do Código Civil, interpretada nos ditames do Enunciado 53 da Jornada do STJ, o qual dispõe que se deve tomar em consideração “o princípio da função social na interpretação das normas relativas à empresa, a despeito da falta de referência expressa”. Ora, a sociedade limitada, de acordo com o critério classificatório “regime de constituição e dissolução do vínculo societário”, pode ser reconduzida ao tipo “sociedade contratual”, submetendo-se à aplicabilidade dos princípios intrínsecos ao regime jurídico dos direitos dos

contratos e à assunção do Código Civil de 2002 como sua legislação-base. Por tal motivo, obviamente a noção de contrato de sociedade disposta no art. 981 é determinante para que vislumbremos a necessidade de que o exercício de sua atividade econômica seja orientado pelo critério teleológico da função social do contrato. Nesse particular, é claro que se faz pertinente também o art. 2035, par. único, da legislação civil (“Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos”), o qual reforça o caráter cogente da previsão do artigo 421. Igualmente relevante é o art. 966 do Código Civil de 2002, visto que o registro do tipo “empresa” é essencial para que possamos qualificar o mandamento de função social do contrato, no caso das sociedades empresárias, como um mandamento de “função social da empresa”. Ademais, o art. 170, III, da CF/88, ao dispor sobre a “função social da propriedade”, desde que lido em sentido amplo, permite que se visualize uma base constitucional implícita para o princípio da função social da empresa, dado papel fundamental da atividade empresarial no contexto da ordem econômica⁵.

⁵ Ressaltamos, a respeito da base constitucional do princípio da função social da empresa, que o critério teleológico da função social tem natureza de princípio geral da atividade econômica, sendo registrado no *caput* do art. 170 da Constituição Federal de 1988, o qual prescreve a exigência de equilíbrio entre a livre iniciativa e a valorização do trabalho humano, desiderato que espelha a própria designação da “função social da propriedade” como princípio da ordem econômica. Ora, a expressão “função social da propriedade”, ao constar do inciso III do art. 170 da Constituição Federal, deve ser lida, dado o contexto de regulação da ordem econômica em que tal disposição está inserida, no sentido da noção de *property* inscrita na tradição do *common law*, ou seja, como expressão da ideia mais genérica de direitos com expressão econômica, sejam de natureza real, sejam de caráter pessoal. Tal noção de *property* do *common law* tem embasado a tese de que o direito contemporâneo, contextualizado na economia de mercado e na consequente desmaterialização dos bens e das trocas, teria dispensado da noção de propriedade a referência ao elemento corpóreo (coisa), qualificando a essência da propriedade pelo caráter de exclusividade no uso dos bens para aproveitamento de suas utilidades. Aliás, temos precedente desse entendimento na opinião de Ruy Barbosa de Oliveira (1949, p. 182), que assumiu tal acepção de propriedade quando foi responsável pela emenda ao projeto do que viria a ser o art. 485 do Código Civil de 1916 (“Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes ao **domínio**, ou propriedade”). A redação original não apresentava o termo “domínio”, inserido pelo autor, conforme narra Anderson Schreiber (2019, p. 733), para fazer uma distinção entre propriedade de bens corpóreos (domínio) e propriedade em sentido lato, de modo a viabilizar a extensão da proteção possessória não apenas às faculdades dominiais, mas também aos direitos pessoais. Ainda que saibamos que, malgrado tenha logrado êxito em ter acolhida a sua redação, o jurista não teve a sua tese acolhida pela maior parte da doutrina nacional nos anos posteriores, posicionamento semelhante pode ser justificado filosoficamente ao percebermos que, no âmbito político, o direito de propriedade sempre foi postulado como pretensão de titularidade de uma utilidade econômica, independentemente de seu objeto tratar-se necessariamente de um elemento corpóreo. No pensamento jurídico-político de Locke (2005, p. 400), por exemplo, o desejo de titularização da propriedade estava vinculado à canalização da força de trabalho em direção ao objeto economicamente apreciável, cujo valor seria relativo para cada sujeito de acordo com um critério de utilidade, o que se coaduna com o caráter de fundamento da ordem econômica atribuído pelo *caput* do art. 170 da CF/88 à valorização do trabalho humano. A relação entre propriedade e utilidade, portanto, tem sido a constante básica no que diz respeito às relações econômicas, motivo pelo qual nada é mais natural do que, em tempos de capitalismo corporativo, a empresa assumir um papel de destaque como elemento de uso exclusivo para fins de aproveitamento de suas utilidades. Ainda que, tecnicamente, devido ao fenômeno da personificação das pessoas jurídicas, os sócios de uma sociedade empresária não possam ser chamados de donos, sabemos que as corporações são concebidas como um modo de proporcionar aos seus membros, por meio da criação de um centro autônomo de imputação de situações jurídicas, desideratos buscados na vida cotidiana – mais propriamente, nos casos da sociedade, objetivos

Haddad Neto (2005, p. 129), com inspiração em Comparato, afirma ser nuclear ao tipo “sociedade limitada” o exercício proporcional do mandamento de função social – quarto traço típico (d) – de modo que a própria necessidade de correspondência entre as ações dos sócios, a finalidade interna da empresa e a função geral da pessoa jurídica na ordem positiva pode ser elencada como elemento autônomo da lista.

O próprio tipo “empresário”, nos moldes em que é concebido pelo art. 966, *caput* e parágrafo único, do Código Civil de 2002 (“Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.”; “Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa”), combinado com o art. 982 do mesmo diploma normativo, o qual estende o tipo “empresário” às sociedades que têm por objeto o exercício de atividade econômica desenvolvida nos termos do dispositivo precedente, é qualificado por Nicolau Haddad Neto (2005, p. 129) como o quinto elemento integrante (e) do núcleo do tipo.

O sexto e último traço (f) indicado por Nicolau Haddad Neto (2005, p. 129), o da realidade da “sociedade empresária limitada”, diz respeito à individualização do ente em questão, o qual é analogicamente comparado a uma pessoa, não se restringindo a um agrupamento humano. Esse traço de realidade, segundo interpretação de Nicolau Haddad Neto, é reconhecido pelo próprio Karl Larenz quando este destaca o aspecto funcional da pessoa jurídica, entendida “como um ser dotado de unidade de eficácia, como um fator socialmente ativo”. A pessoa jurídica tem, segundo Larenz, uma qualidade de “mesmidade”, consistente na manutenção de sua unidade ainda que seus membros sejam modificados e seus órgãos sejam alterados. No limite, a concepção de Larenz sobre a pessoa jurídica não a reconhece como pessoa em sentido ético, ficção, artifício técnico-jurídico ou arbítrio do legislador, mas sim como realidade análoga ao homem, o que, em uma sociedade empresária limitada, implica a inexauribilidade do grau associativo na dimensão dos sócios, já que o núcleo da corporação é a atividade comum.

econômicos (intuito de lucro). Deve-se, pois, reconhecer um caráter amplo à noção de propriedade, de modo que se possa abarcar a empresa como elemento sujeito ao mandamento de função social, mormente ao percebermos que o desenvolvimento do direito empresarial, desde o surgimento dos trustes na época medieval, sempre se deu por meio de desmembramentos funcionais orientados pela utilidade econômica desejada pelos agentes economicamente interessados. Diferente apenas é que, atualmente, a busca de John Locke pela verdade satisfatória do desejo de fruição daquilo que é útil, princípio da ação individual e social, não mais é relida a partir de uma perspectiva individualista, mas sim nos ditames do princípio da socialidade acolhido pelo Código Civil de 2002 e do equilíbrio instituído pelo Estado Democrático de Direito entre a livre iniciativa (dimensão individual) e a valorização do trabalho humano (dimensão social).

5 A COORDENAÇÃO DO TIPO JURÍDICO-ESTRUTURAL "SOCIEDADE LIMITADA EMPRESÁRIA" AO TIPO JURÍDICO-ESTRUTURAL "SOCIEDADE DE CAPITAL"

Exposto o modo de raciocínio que orienta a formação das séries de tipos, encontramos em Larenz (2005, p. 670) um outro exemplo decisivo para o estabelecimento das premissas da tese defendida neste trabalho, qual seja, o caso de uma série de tipos cujos extremos sejam, de um lado, a aquisição da condição de membro pessoal com certas consequências patrimoniais, e, de outro, a obtenção da condição de membro por meio de uma entrada patrimonial vinculada a uma participação no capital social. Em outros termos, estamos a assumir, respectivamente, as noções de “sociedade de pessoas” e “sociedade de capital” como tipos jurídico-estruturais.

Fabio Ulhoa Coelho (2010, 24) descreve o critério de distinção entre as sociedades de pessoas e as sociedades de capitais como “o grau de dependência da sociedade em relação às qualidades subjetivas dos sócios”. Enquanto a sociedade de pessoas depende, para fins de realização de seu objeto social, mais dos atributos individuais dos sócios do que de sua própria contribuição material para a empresa, a sociedade de capital unicamente considera como fator de ingresso da entrada de uma pessoa no quadro de acionistas a contribuição material dada para a sociedade, tratando como irrelevantes as aptidões, a personalidade e o caráter do sócio no que diz respeito ao sucesso ou insucesso da empresa. A diferença entre os referidos tipos jurídico-estruturais encontra repercussões práticas específicas no que concerne a temas como as condições para a alienação e a penhorabilidade da participação societária.

Fabio Ulhoa Coelho considera que as sociedades anônimas são sempre de capital, enquanto as sociedades limitadas empresárias podem ser, dependendo das opções dispostas no contrato social quanto a certos temas de cariz dispositivo, de pessoas, de capital ou híbridas. O autor lembra, entretanto, que as sociedades, sejam de pessoas, sejam de capital, obviamente apresentam ambos os elementos (sócios e capital), sendo a classificação referente ao caráter de prevalência de um dos fatores em relação ao outro. Trata-se, portanto, como bem lembra Larenz (2005, p. 671), de uma gradação, na qual, para o professor alemão: a) o contrato de sociedade sem a correspondente formação de pessoa jurídica e a sociedade simples estariam no pólo das sociedades de pessoas; b) as sociedades em comandita estariam em torno do ponto médio entre os polos (ao que podemos acrescentar que a sociedade em comandita simples estaria mais próxima das sociedades de pessoas, enquanto a sociedade em comandita por ações se situaria mais perto

das sociedades de capital); c) a sociedade limitada seria uma sociedade de capital temperada com alguns elementos pessoais; e d) a sociedade anônima seria uma sociedade de capital pura. Parece-nos com razão Larenz ao reconduzir a sociedade limitada ao tipo “sociedade de capital”. Ora, questões dispositivas específicas que tenham sido reguladas de modo personalista no contrato social de uma limitada – resultando na distinção entre sociedades limitadas de vínculo instável e sociedades limitadas de vínculo estável – são questões secundárias. Ao contrário, os elementos nucleares do tipo “sociedade de capital” são instituídos por lei de forma cogente, não podendo ser modificadas pelo exercício da autonomia dos sócios. Está correto, pois, Paulo de Tarso Domingues (2004, p. 26), para quem as sociedades limitadas são sociedades de capital, pois a maioria dos traços normalmente atribuídos às sociedades de capitais estão nelas presentes, como: a) a responsabilidade limitada dos sócios; b) o fato de os poderes de administração da sociedade não serem necessariamente titularizados pelos sócios; c) o fato de a distribuição e o equilíbrio de poderes entre os sócios não se darem por cabeça, mas sim proporcionalmente à participação de cada um no capital social da pessoa jurídica; e d) a submissão ao regime da sociedade em comum em caso de realização de negócios anteriormente ao registro da pessoa jurídica.

Obviamente podemos encontrar muitas diferenças entre as sociedades anônimas e limitadas, visto que consistem em dois tipos jurídico-estruturais (e dois tipos societários) distintos. Na verdade, os elementos distintos no regime cogente de ambas pode ser atribuído a uma outra classificação tipológica, qual seja, aquela que, fundada no critério do “regime de constituição e dissolução do vínculo societário”, estrema as sociedades contratuais e as sociedades institucionais.

Conforme mencionado no tópico anterior, a sociedade limitada pode ser coordenada ao tipo “sociedade contratual”, o qual apresenta os seguintes caracteres básicos: ato constitutivo de natureza contratual; vínculo contratual entre os sócios; submissão ao regime jurídico do direito dos contratos; e o Código Civil de 2002 como legislação-base. Diferentemente, as sociedades institucionais, embora também se constituam por um ato de manifestação de vontade dos sócios, não têm origem contratual, mas sim em um estatuto. Em decorrência, os postulados da teoria dos contratos não contribuem para a compreensão dos direitos e deveres dos membros da sociedade, inclusive no que diz respeito a sua dissolução, sendo o diploma básico aplicável à espécie a Lei das Sociedades por Ações (Lei n. 6.404/76). A diferença tem repercussões cogentes em matérias como a participação obrigatória ou facultativa do herdeiro na sociedade e as hipóteses de exercício do direito de retirada por parte do sócio – o regime institucional, em

ambas as hipóteses, é mais rígido, dado o fato de o vínculo respectivo ser mais estável do que a ligação contratual (ULHOA, 2010, p. 25-6).

O art. 980-A, par. 6, do Código Civil de 2002, introduzido em tal diploma normativo pela Lei da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, dispõe que se aplicam à nova espécie empresarial, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas. Tal solução legislativa se assemelha ao artigo 4 da Diretiva do Parlamento e do Conselho 2009/102/CE, a qual determina que, nos países da Comunidade Europeia, a figura da “Sociedade de Responsabilidade Limitada com Único Sócio” seja regida de forma equiparada aos demais tipos societários no que diz respeito à qualificação de seu membro como sócio, exercendo os mesmos poderes atribuídos à assembleia de sócios nos tipos pluripessoais. Ademais, o quinto considerando da referida directiva dispõe que “uma sociedade de responsabilidade limitada pode ter um único sócio no momento da sua constituição”, o que reforça a tese da aproximação da natureza da empresa individual de responsabilidade limitada e da sociedade limitada empresária pluripessoal. Tais razões nos permitem dizer, portanto, que a empresa individual de responsabilidade limitada também pode ser qualificada como “sociedade de capital”, visto que, embora não seja, pela terminologia acolhida pelo nosso legislador, uma “sociedade”, e sim um novo tipo de pessoa jurídica (provavelmente em função da mesma contradição que preocupou o legislador francês, o qual também optou pelo termo “empresa”), estamos materialmente diante de uma entidade unipessoal que, a despeito de não reunir mais de um titular, tem tratamento equiparado ao de uma sociedade, motivo pelo qual não nos parece inviável falar em “sociedade unipessoal”. Fundamental sobre tal questão, entretanto, é que firmemos, independentemente do *nomen juris*, sua natureza capitalista, similar à das sociedades empresárias anônimas e à das sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

6 CONCLUSÃO

Este trabalho se propõe a projetar o o raciocínio tipológico de Karl Larenz e a tese de Nicolau Haddad Neto de que a sociedade limitada empresária é uma noção tipológica à distinção dogmática entre sociedade de pessoas e sociedade de capital, com o objetivo de responder à seguinte questão: a sociedade empresária limitada pode ser reconduzida ao tipo jurídico-estrutural “sociedade de capital”

Respondemos afirmativamente à questão, concluindo que:

1) Larenz está correto ao afirmar que a "sociedade limitada" é uma entidade de natureza capitalista cuja imagem global, devido a seu caráter tipológico, comporta alguns traços (incidentalmente presentes em sociedades empresárias limitadas concretas) tradicionalmente vistos como típicos de sociedades de pessoas, o que resulta na subclassificação entre sociedades limitadas de vínculo instável e sociedades limitadas de vínculo estável

2) A empresa individual de responsabilidade limitada apresenta similaridades suficientes com as sociedades limitadas empresárias para que possa ser reconduzida ao tipo jurídico-estrutural "sociedade de capital"; e

3) os elementos distintos no regime cogente da sociedade limitada empresária e da sociedade anônima empresária não são atribuíveis à distinção tipológica entre sociedades de pessoas e sociedades de capital, e sim a uma outra diferenciação tipológica, referente ao critério do regime de constituição e dissolução do vínculo societário, o qual estrema as sociedades contratuais e as sociedades institucionais.

REFERÊNCIAS

AARNIO, Aulis. Prefácio. *In*: PECZENIK, Aleksander. **On law and reason**. Dordrecht: Springer, 2009.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. Vol. I. 19ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015a.

DOMINGUES, Paulo de Tarso. **Capital Social**: noção, princípios e funções. Coimbra: Almedina, 2004.

GOLDING, Martin. **Filosofia e teoria do direito**. Porto Alegre: Fabris, 2010.

HADDAD NETO, Nicolau Abrahão. **A responsabilidade tributária dos sócios e dos administradores da sociedade limitada**: uma análise à luz da teoria da pessoa jurídica. Dissertação de Mestrado em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, 2005.

KAUFMANN, Arthur. **Analogia y “naturaleza de la cosa”**: hacia una teoría de la comprensión jurídica. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 1976.

KAUFMANN, Arthur. “Preliminary remarks on a legal logic and ontology of relations”. *In*: NERHOT, Patrick (ed.) **Law, interpretation and reality**: essays in epistemology, hermeneutics and jurisprudence. Dordrecht, Boston and London: Ed. Kluwer, 1990, p. 104-124.

JELLINEK, Georg. **Teoría general del Estado**. México: Editora Fondo de Cultura Económica, 2002.

LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. 4ª. Ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2005.

LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. 2ª ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2005.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**: critérios para a sua aplicação. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

OLIVEIRA, Ruy Barbosa de. **Obras Completas de Ruy Barbosa**, Volume XXIX, Tomo 1 – parecer sobre a redação do Código Civil. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1949.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2019.

SILVA, Rodney Malveira da. **Hermenêutica jurídica contratual**. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos de uma Sociologia compreensiva. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2009.